



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**17ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0055880-58.2020.8.16.0000**

Recurso: 0055880-58.2020.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Administração judicial

- Agravante(s):
- A 3 M ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI
- Agravado(s):
- MAUÁ – ADMINISTRADORA DE BENS S.A
  - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
  - ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A
  - REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA
  - TBW – ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A
  - POMERANIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A
  - CL INDÚSTRIA E COMERCIO S/S
  - PONDEROSA - ADMINISTRAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
  - CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
  - SCHMIDT INDÚSTRIA COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
  - CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERAÇÃO LTDA
  - PORCELANA SCHMIDT S A
  - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DA AGRAVANTE DE EXCLUIR IMÓVEIS DE SUA PROPRIEDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE ADQUIRIU OS IMÓVEIS COMO TERCEIRA DE BOA-FÉ, OS QUAIS NÃO PODEM SER CONSIDERADOS ATIVOS DAS EMPRESAS RECUPERANDAS – PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS BENS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR A NÃO INCLUSÃO DOS BENS NO PLANO A QUALQUER TEMPO – NEGÓCIO JURÍDICO QUE DEU ORIGEM À TRANSFERÊNCIA DOS IMÓVEIS *SUB JUDICE* PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO – NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO, ANTES MESMO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM INCLUIR REFERIDOS IMÓVEIS COMO ATIVOS – MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – NÃO CONHECIMENTO – ART. 932, INC. II DO CPC.**

**Agravo de instrumento não conhecido.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ8LS PFP3J M9R5M FX9B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXCM 76ZQE 6RXXY JVVHD

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 55880-58.2020.8.16.0000 (NPU 6015-27.2016.8.16.0026), da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba., em que figuram, como Agravante, A 3 M Administração e Locação de Imóveis EIRELI e, como Agravados, Administradora Schmidt S.A. e Outros – em Recuperação Judicial.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por A3M Administração e Locação de Imóveis Eireli, da decisão <sup>(mov. 2677.1)</sup> que, nos autos da recuperação judicial promovida por Administradora Schmidt S/A e Outros, indeferiu seu pedido *“permitindo a manutenção da inclusão dos imóveis das matrículas nº 11.517 e 12.561 do CRI de Mauá/SP no plano de recuperação judicial, nos termos em que se encontra”*.

Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que *“o negócio jurídico celebrado entre as recuperandas e a ora requerente continua existindo, sendo válido e eficaz, não podendo, em hipótese alguma, ser objeto de ‘arrecadação’”*.

Acrescenta que *“é terceira de boa-fé, de modo que o bem em questão, de sua propriedade, jamais poderia ser arrolado como ativo das empresas em recuperação, pois os efeitos do negócio jurídico celebrado entre as partes (Agravantes e MAUÁ, integrante do Grupo em Recuperação Judicial) continua existindo, vigendo, e produzindo regulares e amplos efeitos”*.

Relata que *“o D. Juízo “a quo” consignou que ‘foi declarada a ineficácia das transferências de bens relativas às matrículas nºs 12.561 e 11.517 da empresa Porcelana Schmidt S/A para a Mauá Administradora, o que invalidou as escrituras públicas de compra e venda’. Contudo, a ineficácia do negócio jurídico produz efeitos apenas e tão somente entre as partes perante as quais declarada (possibilitando a invalidade do negócio perante a União, exclusivamente), não possuindo o condão de invalidar as escrituras públicas dos imóveis, o que afrontaria a Lei de Registros Públicos, e mais uma vez concederia efeito erga omnes à decisão judicial em comento, que possui efeito intra partes”*.

Alternativamente, aduz que caso se *“entenda pela ineficácia erga omnes do negócio jurídico celebrado entre a Agravante e as recuperandas, implicando, pois, no retorno dos imóveis ao patrimônio das recuperandas, é certo que o produto da alienação judicial dos bens deverá ser utilizado para, EM PRIMEIRO LUGAR, ressarcir a Agravante, adquirente de boa-fé, corrigidos todos os valores pagos, e o saldo remanescente destinado aos credores desta recuperação”*.

Ademais, afirma que houve violação ao contido nos artigos 489, §1º e 1.022 do CPC, bem como no artigo 93, IX da CF.

Por fim, formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspensão dos efeitos da decisão, o qual foi indeferido pela decisão liminar de mov. 129.1. Em seguida, o d. juízo a quo prestou informações sobre a manutenção da decisão agravada <sup>(mov. 223.1)</sup>.

Da decisão de indeferimento, a Agravante apresentou Agravo Interno, pugnando pela modificação da decisão liminar e concessão do efeito suspensivo postulado à luz da tutela antecipada recursal.

A parte Agravada apresentou contraminuta aos recursos de Agravo de Instrumento e Agravo Interno, alegando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto recursal, *“na medida em que ... as Agravadas*

apresentaram Novo Pedido de Recuperação Judicial, notadamente em mov. 2954.2, retirando qualquer menção aos imóveis objeto de litígio, inclusive com a Agravante” (mov. 322.1). No mérito, refutou as alegações recursais.

Naqueles autos de Ag 1, o Ministério Público do Estado do Paraná apresentou parecer também pelo não conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento, face à ausência de interesse recursal (mov. 38.1 – autos nº 55880-58.2020.8.16.0000 Ag 1)´

Intimada a Agravante para se manifestar “sobre a eventual perda superveniente de interesse recursal, como invocado pelos Agravados no mov. 33.1 e salientado no Parecer de mov. 38.1” (mov. 41.1 – autos Ag 1)´ esta salientou pela manutenção do seu interesse no recurso, ao argumento de “o objeto é a reforma de decisão agravada a fim de que seja expressamente vedada a inclusão dos imóveis de matrículas 11.517 e 12.561 do CRI de Mauá no plano de recuperação, seja no atual, seja em aditamentos futuros” (mov. 44.1 – autos Ag 1)´ e tornaram os autos conclusos.

2. O presente Agravo de Instrumento foi interposto por A 3 M Administração e Locação de Imóveis EIRELI, da decisão proferida no mov. 2644.1 nos autos de *Recuperação Judicial* nº 06015-27.2016.8.16.0026, ajuizada pelo Grupo Econômico Schmidt, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Nos autos principais, cinge-se a controvérsia que deu origem a este recurso na possibilidade ou não da inclusão dos imóveis de matrículas nº 11.517 e 12.561 da cidade de Mauá-SP como parte do ativo da empresa recuperanda. Alega a Agravante que adquiriu esses imóveis da empresa Mauá Administradora de Bens S.A. de forma legítima, a qual, por sua vez, os teria adquirido de uma empresa do Grupo Econômico.

Este último negócio jurídico foi considerado nulo, razão pela qual o contrato subsequente de compra e venda formulado pela Agravante encontra-se *sub judice* e com restrição de propriedade. A Agravante discorreu que o Administrador da Recuperação Judicial pugnou pela arrecadação desses bens, o que não poderia ter feito, visto que ela é a proprietária dos imóveis, pugnando, portanto, pela exclusão dos referidos bens do Plano de Recuperação apresentado.

A decisão agravada (mov. 2677.1) foi proferida em 08.05.2020, e indeferiu seu pedido ao permitir a manutenção “dos imóveis das matrículas nº 11.517 e 12.561 do CRI de Mauá/SP no plano de recuperação judicial, nos termos em que se encontra”, por considerar que “as recuperandas não poderão realizar qualquer negócio jurídico com relação à tais bens antes que a celeuma judicial em torno deles seja solucionada”, não havendo potencial prejuízo com a manutenção dos imóveis no processo.

Em 21.09.2020 a Agravante interpôs o presente recurso (mov. 1.1 – autos nº 55880-58.2020.8.16.0000)´ pugnando pela reforma da decisão para que fossem excluídos referidos imóveis de matrículas nº 11.517 e 12.561 da cidade de Mauá-SP do plano de recuperação judicial, bem como pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para que fosse suspenso o processo até decisão colegiada.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão liminar de mov. 129.1 e, informado o juízo (mov. 213.1)´ este manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (mov. 223.1)´

Do que se infere dos autos, contudo, não há interesse recursal à Agravante ao formular tal pedido,

razão pela qual o recurso sequer merece ser conhecido, ante a manifesta inadmissibilidade.

Extrai-se dos autos principais de Recuperação Judicial que o Administrador apresentou plano de recuperação em 13.12.2019 (mov. 2283.2 – autos nº 06015-27.2016) constando no Anexo V uma “*Relação de Bens Imóveis*” do grupo Schmidt, no qual consta expressamente no item 17 o “*Imóvel Mauá nº 12.561 e 11.517*”, inclusive com anotação de restrição pela ora Agravada A3M e de “*ineficácia do negócio jurídico*” (mov. 2283.9 – autos nº 06015-27.2016)

Prosseguindo a Recuperação Judicial normalmente, foi proferida a decisão ora agravada em 08.05.2020 (mov. 2677.1 – autos nº 06015-27.2016) e, em 27.05.2020, ao mov. 2863.2 daqueles autos, o Administrador apresentou novo Plano de Recuperação Judicial, em cujo mesmo Anexo V com a “*Relação de Bens Imóveis*” do Grupo Schmidt, foram retirados da lista de ativos os imóveis objeto desta controvérsia.

Aliás, como bem apontou o Excelentíssimo Procurador da Justiça Mauro Mussak Monteiro em seu parecer nos autos de Agravo Interno (mov. 38.1 – autos nº 55880-58.2020.8.16.0000 Ag), “*conforme se depreende das matrículas em questão, os endereços dos respectivos imóveis são: Matrícula 11.517 – Av. Capitão João n. 1815; Matrícula 12.561 – Av. Capitão João n. 2315 (cf. movs. 1.4 e 1.5 – autos de Agravo de Instrumento)*”, e “*os únicos imóveis de Mauá nele [no Anexo V do Plano de Recuperação Judicial ao mov. 2863.9] mencionados são os de endereço ‘Av. Capitão João 1806, 1818, 1828 – Mauá’.*”

Também não se sustenta a alegação da Agravante, em sua manifestação sobre a manutenção do interesse recursal, uma vez que a validade do negócio jurídico que consolidou a venda e compra dos respectivos imóveis do Grupo Schmidt à Agravada está *sub judice* perante a Justiça Federal de São Paulo, nos autos de execução fiscal nº 6566-67.2011.4.03.6140, onde se pretende a declaração de ineficácia das transferências destes mesmos bens, como já bem apontou o juízo de origem na decisão agravada.

Assim sendo, não cabe a este juízo estadual, seja a primeira ou a segunda instância, determinar a impossibilidade de inclusão dos referidos imóveis no plano de recuperação a qualquer tempo. É que a validade da transferência dos imóveis e, por conseguinte, a sua propriedade, não só se encontram em análise, mas também, e especialmente, perante a Justiça Federal, que sequer teve julgamento transitado em julgado.

Vale acrescentar, por fim, que este Plano de Recuperação Judicial foi retificado em 08.07.2020 para fazer constar a supressão da cláusula nº 7.9 do contrato, “*de modo a reiterar todo o já exposto em petição de mov. 2863.1*” (mov. 2954.1 – autos nº 06015-27.2016)

Acontece que o presente Agravo de Instrumento foi interposto apenas em 21.09.2020 (mov. 1.1) ou seja, em data posterior à exclusão dos imóveis ora em discussão da lista de ativos do Grupo Recuperando. E como o pedido da Agravante engloba tão somente a exclusão destes bens do Plano de Recuperação Judicial – visto que a discussão de validade do negócio jurídico já se encontra em discussão perante a Justiça Federal de São Paulo, como bem apontou a decisão objurgada, conclui-se pela ausência de interesse recursal ao interpor este Agravo de Instrumento; daí o não conhecimento do recurso.

3. De conseguinte, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil, não conheço do Agravo de Instrumento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8LS PFP3J M9R5M FX9B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCM 76ZQE 6RXXY JVVHD

4. Comunique-se a decisão ao d. Juízo *a quo*.

**Curitiba, 18 de maio de 2021.**

***Elizabeth M. F. Rocha***

***Desembargadora***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8LS PFP3J M9R5M F7X9B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCM 76ZQE 6RXXY JVVHD



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0055880-58.2020.8.16.0000/1

**Agravo Interno Cível nº 0055880-58.2020.8.16.0000 Ag 1**

**1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba**

**Agravante(s):** A 3 M ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI

**Agravado(s):** POMERANIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A, PONDEROSA - ADMINISTRACAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERAÇÃO LTDA, REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA, CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME, TBW – ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A, SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CL INDÚSTRIA E COMERCIO S/S, SCHIMIDT INDÚSTRIA COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A, PORCELANA SCHMIDT S A e MAUÁ – ADMINISTRADORA DE BENS S.A

**Relator: Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha**

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PERTINENTES – INEXISTÊNCIA DO ALEGADO PERIGO DE DANO – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES QUE SEQUER ACONTECEU ATÉ O PRESENTE MOMENTO – NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 932, INC. II DO CPC – RECURSO DESPROVIDO.**

**Agravo Interno desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0060871-77.2020.8.16.0000 Ag 1 (NPU 0006015-27.2016.8.16.0026) da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, A 3 M Administração e Locação de Imóveis EIRELI e, como Agravados, Porcelana Schmidt S/A e Outros.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por A 3 M Administração e Locação de Imóveis EIRELI da decisão monocrática (mov. 129.1 – autos Al) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao seu Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o recorrente não demonstrou a presença dos requisitos, sobretudo o de probabilidade do direito.

Em suas razões recursais, o Agravante defende que “o processamento do agravo de instrumento originário poderá ser posterior à AGC designada, de modo que a solução desta questão é de extrema urgência e relevância, e estando presentes os

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJLL5 FLLUL NDDRN EE47A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJY28 M6H57 FMNEJ 9Y4CA

*requisitos autorizadores, sendo evidente que o prejuízo experimentado poderá ser ainda aumentado, já que todos sairão lesados (Agravante, UNIÃO e coletividade de credores), menos as Agravantes (quem teria agido em fraude que culminou na ineficácia do negócio jurídico), faz-se necessária a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão da vergastada decisão até que sobrevenha decisão colegiada definitiva”* (mov. 1.1).

Assim, pugna modificação da decisão para que seja concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intimados (mov. 4.1 – autos Ag 1), os Agravados apresentaram resposta (mov. 33.1 – autos Ag 1). Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral da Justiça (mov. 35.1 – autos Ag 1), a qual se manifestou pela ausência de interesse recursal dos Agravantes (mov. 38.1 – autos Ag 1).

Em seguida, a Agravante foi intimada para se manifestar “sobre a eventual perda superveniente de interesse recursal, como invocado pelos Agravados no mov. 33.1 e salientado no Parecer de mov. 38.1” (mov. 41.1 – autos Ag 1), a qual salientou pela manutenção do seu interesse no recurso, argumentando que “o objeto é a reforma de decisão agravada a fim de que seja expressamente vedada a inclusão dos imóveis de matrículas 11.517 e 12.561 do CRI de Mauá no plano de recuperação, seja no atual, seja em aditamentos futuros” (mov. 44.1 – autos Ag 1), e tomaram os autos conclusos.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento e desprovimento, conforme análise a seguir.

O presente agravo interno, com previsão no artigo 1.021 do Novo Código de Processo Civil, não merece prosperar. Isso porque não houve violação ao disposto o inciso II do art. 932 do NCPC, o qual autoriza o relator a “apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal”.

A ora Agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto da decisão monocrática proferida pelo magistrado singular que indeferiu seu pedido de exclusão dos imóveis de matrículas nº 11.517 e 12.561 do CRI de Mauá/SP do plano de recuperação judicial apresentado pelo Grupo Schmit, “permitindo a manutenção da inclusão dos imóveis (...) nos termos em que se encontra”.

Por meio da decisão de mov. 129.1 (autos AI), o almejado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento foi indeferido, sob o fundamento de que “não é possível constatar a probabilidade do direito invocado, já que, ao que parece, não compete ao juízo de origem modificar decisões proferidas pela Justiça Federal de São Paulo”, e que “tampouco está verificado o risco de dano, na medida em que, embora os imóveis constem no Plano de Recuperação, a Assembleia Geral de Credores irá deliberar a respeito apenas no final do mês de outubro deste ano” (mov. 129.1).

Ocorre que, para a concessão de efeito suspensivo à pretensão recursal, necessário que se demonstre a probabilidade de provimento do recurso, bem como que a manutenção da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação, como assim disposto no artigo 995, do Código de Processo Civil: “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Na espécie, tal qual asseverado na decisão ora recorrida, não se verifica o preenchimento dos requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a manutenção dos bens no plano de recuperação judicial dos ora Agravados não se mostrou, em sede de cognição sumária, prejudicial à Agravante, especialmente por ainda estar em trâmite.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJLL5 FLLUL NDDRN EE47A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJY28 M6H57 FMNEJ 9Y4CA

Ressalte-se que, em análise aos autos principal de Recuperação Judicial, prevalece a ausência de perigo de dano antes identificada, uma vez que a Assembleia Geral de Credores, antes programada para acontecer em outubro de 2020, foi adiada para o final de janeiro de 2021:

*"22. Ciente da petição do AJ de mov. 3409, que disse que foi instalada a assembleia geral de credores, porém, foi aprovada a suspensão do ato, por sessenta dias, e terá continuidade em 21/01/2021" (mov. 3412.1)*

Assim sendo, conclui-se que a Agravante não apresentou elementos objetivos hábeis a demonstrar a presença do referido risco de prejuízo, que é requisito listado pelo art. 995, do CPC, tampouco a eventual modificação da situação concreta. Sendo assim, ao menos em análise de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito invocado.

Nesse contexto, entende-se que a decisão agravada apreciou devidamente a questão recorrida, de acordo o inc. II do art. 932 do Novo Código de Processo Civil, indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela; daí o desprovidimento do presente Agravo Interno.

**3.** Por conseguinte, conclui-se pelo conhecimento e desprovidimento do Agravo Interno.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de A 3 M ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Mario Luiz Ramidoff, sem voto, e dele participaram Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha (relator), Desembargador Naor Ribeiro De Macedo Neto e Juiz Subst. 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.

26 de março de 2021

Elizabeth M. F. Rocha

Desembargadora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJLL5 FLLUL NDDRN EE47A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJY28 M6H57 FMNEJ 9Y4CA